

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO DE EDUC. E TEC. CATARINENSE.

REF. Pregão Eletrônico 1102023

PRATIKA SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ n.º 41.387.558/0001-59, por intermédio de seu representante legal o Sr. MARCIO ALEXANDRE TRAPP, portador da Carteira de identidade nº 2.795.939-2 SSP/SC e do CPF nº 792.250.989-87 por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, conforme passará a expor

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 21/09/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos:

“pelo não atendimento ao item 8.6.3 do edital”

Afirma ainda em suas razões e por suas “conclusões”, que uma terceira empresa que não é objeto do produto e marca ofertado não teria a certificação solicitada no item 8.6.3 do edital.

DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame. Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

DO ATENDIMENTO AO ITEM 8.6.3 DO EDITAL

Em suas razões de recurso, a contrarrazoada alega que a licitante declarada vencedora deixou de atender ao requisito de apresentação de equipamento com as especificações apresentadas no item 8.6.3 do edital. Segue link do IBAMA e CNPJ para consulta da empresa GIGA, onde poderá ser ver a certificação da mesma e também a certificação da sua holding, que a título de esclarecimento também dispõe dessa certificação “diferentemente” do que diz o auto do recurso.

https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

CNPJ: 17.122.802/0001-77 (GIGA)

CNPJ: 59.717.553/0006-17 (MULTILASER)

CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida no presente item. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo. A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada. Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista o erro prematuro em seu endereçamento, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;
- B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- C. Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante.

Termos em que,
Aguarda deferimento.

Florianópolis, SC 18 de setembro de 2023

MARCIO ALEXANDRE TRAPP
SÓCIO ADMINISTRADOR

PRATIKA SOLUÇÕES LTDA
41.387.558/000159

Fechar